



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 15 de Maio de 2023.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	800 / 23
Recebido em:	15/05/23 15:35
Protocolista	[Assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 20/2023

SÚMULA: Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal 2.800, de 16 de agosto de 2016.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei em comento, de autoria do Executivo Municipal, pretende a revogação da Lei Municipal nº 2.800/2016, que *"institui o procedimento de credenciamento por chamamento público para contratação dos objetos que discrimina a serem prestados por uma pluralidade de contratados simultaneamente"*.

Na Exposição de Motivos, o Executivo Municipal justifica o pedido de revogação uma vez que *"a Lei Federal 14.133/2021 que instituiu as normas gerais de licitação revogando a Lei 8.666/93 (em que pese ter criado período de convivência com lei revogada) trouxe EXPRESSAMENTE o credenciamento como instrumento auxiliar da licitação suprimindo a omissão legislativa da UNIÃO, o que fez no art. 79"*.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, *"opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento"*.

A – DA COMPETÊNCIA



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

No que tange à competência do Poder Executivo para a propositura da presente matéria, assim determina a Lei Orgânica do Município:

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação, transformação, extinção e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

(...)

V – organização administrativa e serviços públicos.

A competência da Câmara Municipal em votar matérias desta natureza, também está amparada pela Lei Orgânica do Município.

Art. 27. Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:

(...)

XI – criar e estruturar as secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem como definir as respectivas atribuições;

Isto posto, cumpre-nos destacar que, conforme demonstrado, a competência para legislar acerca do assunto, encontra-se sob amparo da Lei Orgânica do Município, excluindo-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência.

B – DO CONTEÚDO DA PROPOSITURA

A Lei Municipal a que se refere a presente matéria foi instituída com o intuito de regulamentar os procedimentos para credenciamento por chamamento público em nosso Município.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Ocorre que, a nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, instituiu uma seção para tratar do credenciamento, assunto abordado pela Lei Municipal em questão, autorizando os entes a regulamentar os procedimentos, desde que observadas as regras constantes da Lei Federal.

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, apreciação de Contas do Município e Veto.

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Com base no referido artigo, o Executivo Municipal publicou o Decreto nº 676, de 16 de Dezembro de 2022, regulamentando a Lei Federal nº 14.133/2021, e consequentemente o processo de credenciamento, tornando obsoleta a Lei nº 2.800/2016. Neste cenário, a revogação da norma em desuso se faz necessária.

No que tange a revogação de Leis, vejamos o entendimento da Súmula 473, do STF – Supremo Tribunal Federal:

Súmula 473 – *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Tem-se, portanto, que a presente propositura atende aos requisitos legais, estando em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei que visa a revogação da Lei Municipal nº 2.800/2016, o qual inexistem óbices legais ou constitucionais.

Neste entendimento, em virtude da Legalidade e Constitucionalidade da matéria, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação da referida propositura em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

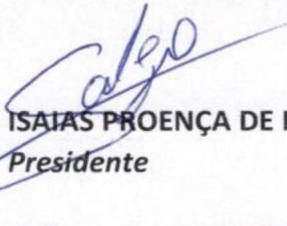

ODAIR JOSÉ PAVIANI
Relator



Câmara Municipal de Cambé

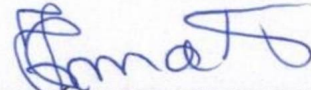
Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.


ISAIAS PROENÇA DE FARIAS
Presidente

☒ Favorável

☐ Desfavorável


JOSÉ CARLOS MATTOS
Revisor

☒ Favorável

☐ Desfavorável